

## Escriptura publica de penhor mercantil

Saibam quantos esta publica escriptura de penhor mercantil virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1907, aos            do mez de            , nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos E. U. do Brasil, em meu cartorio compareceram as partes justas e contractadas, como mutuarios S. R. T., negociantes estabelecidos nesta Capital e aqui domiciliados, representados pelo socio solidario            , e, como mutuante, o Banco Commercial Italo Brasileiro, com sede nesta Capital, representado por            , os presentes conhecidos como os proprios de mim tabelião e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assignadas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos mutuarios S. R. T., por seu representante, foi dito que, tendo obtido do mutuante um credito da quantia de R\$            que, nesta data, o mesmo lhe abre, do qual podera usar, retirando por meio de cheques, quando lhe convier, em moeda corrente da Republica, quaesquer importancias ate a indicada quantia de R\$            , dá - lhe em garantia desse credito, em penhor mercantil, nos termos dos artigos 271 e outros doCodigo Commercial, a cujas disposições fica sujeito, os direitos creditorios de que são titulares, em virtude do emprestimo da quantia de R\$            , que fizeram a F. T.            e sua mulher D.            , ao juro de % ao anno, com o prazo de            annos, devendo vencer-se a            de            de 190.            , com garantia da primeira hypotheca da fazenda denominada            , sita na Freguesia de            , do Municipio de            , da Comarca de            , nos termos da respectiva



escriptura, lavrada a de de 1900, em notas do  
Tabellião desta Capital, devida-  
mente inscripta sob n. do Registo Geral das  
Hypothecas da Comarca de , escriptura essa  
que com o respectivo extracto neste acto entregam ao dito  
mutuante, sujeitando-se ás clausulas seguintes: 1.<sup>a</sup> O cre-  
dito referido será liquidado no prazo de annos, isto é  
a de de 1900, ficando, entretanto, os mutuários  
com o direito de liquidal-o antecipadamente. 2.<sup>a</sup> As quantias  
que foram recebidas pelos mutuários, por conta do credito abe-  
rto, vencerão até final embolso o juro de % ao anno, que  
(será pago em prestações mensaes (trimestraes ou semes-  
traes) ou (será capitalizado semestralmente, para ser pago  
com o capital no fim do prazo. No caso de capitalização, está  
se dará sempre em junho e dezembro). 3.<sup>a</sup> Todos os pagamen-  
tos serão feitos em moeda corrente da Republica, no estabele-  
cimento do mutuante nesta Capital. 4.<sup>a</sup> Não sendo paga  
no dia do vencimento a quantia emprestada pelo credito abe-  
rto, (ou não o sendo qualquer das prestações dos juros venci-  
dos), tornar-se-á desde logo exigivel o saldo do credito aberto,  
podendo o mutuante promover o seu pagamento, — ou mo-  
vendo a competente acção de exccussão de penhor com a pre-  
sente escriptura, ou movendo acção executiva hypothecaria  
contra os devedores do credito dado em penhor, no caso de  
ser então exigivel a divida, para cujo fim fica pela  
presente plenamente autorizado, concedendo-lhe elles  
mutuários todos os poderes precisos, valendo esta de pro-  
curação em causa propria. 5.<sup>a</sup> A quantia apurada pela  
exccussão do presente penhor ou pela acção executiva hy-  
pothecaria, será applicada ao pagamento do saldo veri-  
ficado do credito aberto e das mais responsabilidades do pre-  
sente contracto. Si essa quantia não bastar para o integral  
pagamento do mutuante, ficam os mutuários obriga-



dos pelo restante, para cuja cobrança poderão ser accio-  
 nados na forma do art. 256 do Regul. n. 737, de 25 de no-  
 vembro de 1850. 6.<sup>a</sup> Os mutuários continuarão a receber  
 os juros do credito hypothecario, constitutivo do presente pe-  
 nhor mercantil, emquanto não estiver este vencido. Não  
 poderão, porém, os mutuários receber qualquer pagamen-  
 to por conta do capital, emquanto não for liquidado o cre-  
 dito que lhes é aberto e não estiver pago o seu saldo, competin-  
 do ao mutuante receber tal pagamento que levará ao credi-  
 to dos ditos mutuários. 7.<sup>a</sup> Os mutuários obrigam-se a refor-  
 çar o penhor por esta convenção, se for pedido por escri-  
 pto pelo mutuante, no caso de se dar algum facto que po-  
 nha em duvida o direito creditorio que o constitue, ou que  
 diminua a garantia hypothecaria. No caso de reforço, este  
 ficará sujeito ás clausulas do penhor primitivo. 8.<sup>a</sup> Obrigam-  
 se, finalmente, os mutuários, no caso de ter o mutuante  
 de usar de quaesquer meios judiciaes ou administrativos,  
 quer para a excussão do penhor, quer para tornar effectiva  
 a validade do mesmo e da garantia hypothecaria, a pa-  
 gar mais, como multa, 2% da importancia do saldo  
 da conta do credito aberto, multa que será a este accresci-  
 do e gozará dos mesmos privilegios em relação ao presen-  
 te penhor mercantil. 9.<sup>a</sup> Para todas as questões que se ori-  
 narem do presente contracto, será competente o fóro desta Ca-  
 pital, no qual se obrigam a responder ambos os contractan-  
 tes, renunciando o fóro do seu domicilio. Pelo mutuante  
 Banco Commercial Ital. Brasileiro foi dito, perante  
 as mesmas testemunhas, que, accitando as obrigações as-  
 sumidas pelos mutuários e todas as clausulas estipuladas,  
 com as quaes está de pleno accordo, recebe a escriptura de  
 hypotheca a principio indicado, com as responsabilidades  
 legaes, obrigando-se a entregal-a, logo que seja liquidado  
 o credito que abre aos mutuários e pago integralmente